



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00569/2023 da Vereadora Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

“Cria o “Programa Criança não é Mãe” no município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Programa Criança não é Mãe”, com a finalidade de proporcionar atendimento psicossocial para crianças grávidas vítimas de estupro presumido, detentoras do direito do aborto legal, e produção de dados acerca das crianças que são mães no município de São Paulo.

Parágrafo Único. Entende-se por estupro presumido o abuso sexual de crianças e adolescentes até 14 anos de idade, independentemente de ter havido consentimento.

Art. 2º O Programa deverá realizar formações com os agentes de saúde pública para proporcionar atendimento psicossocial para crianças grávidas vítimas de estupro presumido, e também para acompanhamento e suporte para a efetivação de seu direito ao aborto legal.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará abertura de processo disciplinar.

§ 2º - Os agentes deverão ser instruídos a assegurar que o direito da vítima seja garantido com o mínimo prazo possível, assim como reconhecer e reportar casos de negligência.

Art. 3º O Programa deverá proporcionar acompanhamento também para o pós abortamento, com acompanhamento direcionado à saúde física e psicológica.

Art. 4º O Programa deverá reunir todos os registros de casos de estupro presumido e abortamento legal em caso de estupro presumido para produção de dados acerca das crianças que são mães no município de São Paulo contendo informações sobre:

I - Idade;

II - Raça/cor;

III - Condições socioeconômicas;

IV - Realização ou não do aborto; e

V - Se houve ou não denúncia e processo penal.

Parágrafo Único. Os dados deverão ser disponibilizados anualmente em formato aberto para a população geral respeitando a Lei Federal 13.709/2018.

Art. 5º Deverão ser realizadas campanhas de conscientização sobre os direitos das vítimas referidas nesta lei, assim como possíveis medidas preventivas e elementos que possam indicar suspeitas de casos de estupro presumido.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2023, p. 329

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.